PROJETO DE LEI Nº 047/2021

EMENTA: Dispõe sobre o Tempo Máximo de Espera em Consultas, Exames e Atendimentos Médicos Realizados por Profissionais da Área de Saúde, com Horário Marcado e/ou no Caso de Urgência e dá outras providências.

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimento de saúde particular é de 30 (trinta) minutos, contados da hora previamente agendada, salvo no caso de atraso provocado pelo próprio paciente.

Parágrafo Único. Para efeito no que dispõe o *caput*, estabelecimento de saúde particulares são clínicas médicas, consultório médico, hospitais, laboratórios, entre outros similares.

Art. 2°. – Quando se tratar de estabelecimentos que realizem atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente, não poderá exceder a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único. Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 3°. – O controle do tempo de atendimento será realizado pelos próprios usuários dos serviços, utilizando-se, para isso, de senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter os seguintes dados:

I - data e horário de chegada do usuário;

II - número da senha;

III - o nome do profissional de saúde, seguido do seu respectivo número de registro no Conselho correspondente;

IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica, nos casos de hospitais ou clínicas.

§ 1°. Ficam os conveniados de seguro-saúde e planos de saúde obrigados a instalar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, equipamento para fornecimento de senha ao consumidor que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento.

§ 2°. Nos hospitais, casas de saúde ou clínicas próprios ou conveniados deverá ser instalado um emissor de senha para controle da hora de chegada nas emergências.

Art. 4°. – Não se marcará consulta médica para atendimento superior a 60 (sessenta) dias em estabelecimentos e consultórios dos segurados de planos e seguro-saúde no Município, salvo as seguintes hipóteses:

I - O profissional médico em questão ficar impossibilitado de atender, ocasião em que poderá compensar o prazo correspondente ao período em que se afastou;

II - O cliente deixar de comparecer na data e hora marcada;

III - Quando a consulta coincidir com o período de férias do profissional ou licença de qualquer natureza, o que deverá ser comunicado previamente ao paciente.

§ 1°. Não se permitirá no âmbito do território municipal que haja diferenciação entre o atendimento de pacientes conveniados aos planos de saúde e os pacientes para consulta particular.

§ 2°. Os consultórios médicos que alegarem não ter condições de marcar consulta para um prazo inferior a 60 (sessenta) dias ficam obrigados a fornecer declaração atestando essa impossibilidade ao associado que não puder atender.

§ 3°. Na hipótese de ter que pagar por uma consulta particular por inexistência de data no prazo previsto no *caput* deste artigo, é assegurado ao consumidor de plano ou seguro saúde o ressarcimento em dobro da quantia paga para ser atendido com mais brevidade.

§ 4°. É vedada a existência das chamadas recepções duplas, sendo uma para atendimento particular para pagamento à vista e outra para

conveniados de planos de saúde, sendo proibida qualquer forma de discriminação entre consumidores com direitos iguais.

Art. 5°. – O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento confirmado.

Art. 6°. – Os estabelecimentos deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações:

I - o número e o texto desta Lei;

II - o tempo máximo de espera para atendimento;

III - o direito à senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

IV - o telefone do PROCON estadual e municipal.

Art. 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

O momento é crítico na saúde em geral é extremamente delicado por conta da pandemia do coronavírus, mas fato é que são inúmeras reclamações de usuários do sistema particular de saúde em função da demora no atendimento pelos estabelecimentos de saúde, tanto na questão das consultas com horários marcados, seja nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, inexistindo sequer qualquer um mínimo de atitude quanto à adoção de medidas para equacionar essa demora no atendimento, gerando consequências indubitáveis às pessoas por se tratar justamente de um atendimento de saúde, garantido constitucionalmente e, para piorar, pago pelo usuário.

Os serviços privados de saúde atingem profundamente a insatisfação e a decepção de pessoas que pagam seus planos de saúde ou suas consultas por um serviço de baixa qualidade, que na verdade se mostra ineficiente justamente no momento que dele mais se espera.

O Poder Público não pode se omitir diante da atual situação de desrespeito com os pacientes do serviço privado de saúde, até porque os atrasos verificados em larga escala podem gerar uma série de consequências, inclusive por em risco a saúde da população e principalmente é um grande desrespeito com o consumidor.

O objetivo é, em suma, assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento. Ao mesmo tempo, ressalto que esta iniciativa visa salvaguardar os interesses e direitos dos consumidores participantes de convênios e planos de saúde, bem como daqueles que são atendidos de forma particular.

Vale lembrar do que diz o Código de Ética Médica no seu art. 8º:

> "O médico não pode, em qualquer circunstância, ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho".

Uma vez que uma clínica se propõe atender a todos os usuários em geral e tem ciência de que haverá sobreposição de horários, deve tomar medidas para evitar que o tempo de espera pelas consultas ultrapasse um tempo razoável, lembrando que lida com pessoas fragilizadas.

Em outros países, como nos EUA, alguns médicos já estão "*indenizando*" pacientes (com dinheiro ou compensação) antes que eles reclamem formalmente, caso tenham esperado de forma excessiva ou além do bom senso. A Sociedade Americana de Medicina Participativa acha a intenção excelente pois, segundo eles, os médicos estão valorizando o tempo dos pacientes.

Dentro da estratégia de humanizar o melhor atendimento ao usuário da rede de saúde, é necessária a criação de uma lei específica, instituindo normas em defesa dos consumidores/pacientes, determinando que nos consultórios médicos as consultas marcadas não poderão exceder ao tempo máximo ali previsto, independentemente do convênio ou tratar-se de consulta particular, bem como, sejam compelidos a instalar equipamento para fornecimento de senha ao consumidor que indique a hora da emissão e o nome do estabelecimento, para melhor eficácia da fiscalização.

Em que pese a dedicação da classe médica, tornou-se quase lugar comum marcar uma consulta, mudar todo o horário do dia, desdobrar-se para chegar lá na hora marcada e, no final, enfrentar atrasos que ultrapassam o razoável. Este desconforto possui mão dupla, pois além de prejudicar o paciente, pode fazer com que o profissional da saúde trabalhe com nível mais elevado de tensão. Sabe-se que, às vezes, o grande número de atendimentos que propiciam os atrasos deve-se a encaixes e antecipação de datas, solicitados pelos próprios pacientes, de forma que a questão envolve muitas nuances, mas não evita a necessidade de uma parametrização mínima, genérica e abstrata como a proposta.

A proposição é dirigida única e exclusivamente a estabelecimentos privados, de forma que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Justamente por isso a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 08 de março de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador